



Número: **0600774-34.2020.6.27.0029**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **11/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO (REQUERENTE)	AGOSTINHO ARAUJO RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA (ADVOGADO)
PALMAS SÓ MELHORA! 45-PSDB / 15-MDB / 18-REDE / 25-DEM / 51-PATRIOTA / 70-AVANTE (REQUERENTE)	RAMILLA MARIANE SILVA CAVALCANTE (ADVOGADO) AGOSTINHO ARAUJO RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA (ADVOGADO)
VANDELUCIA MONTEIRO DE CASTRO REIS (REQUERIDO)	
SEBASTIAO TERTULIANO FILHO (REQUERIDO)	
PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (REQUERIDO)	
"Rayssinha" (REQUERIDO)	
"Divulgação de Mídias" (REQUERIDO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15096517	12/10/2020 17:40	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

Processo nº: 0600774-34.2020.6.27.0029

Classe:DIREITO DE RESPOSTA (12625)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea]

Autor(a)(s): COLIGAÇÃO PALMAS SÓ MELHORA!

Advogados do(a) REQUERENTE: AGOSTINHO ARAUJO RODRIGUES JUNIOR - TO2390, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA - TO4458

Advogados do(a) REQUERENTE: RAMILLA MARIANE SILVA CAVALCANTE - TO4399-B, AGOSTINHO ARAUJO RODRIGUES JUNIOR - TO2390, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA - TO4458

Requerido(a)(s):VANDELUCIA MONTEIRO DE CASTRO e PSL – PARTIDO SOCIAL LIBERAL / Palmas

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de DIREITO DE RESPOSTA c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA promovida pela COLIGAÇÃO PALMAS SÓ MELHORA! em face de VANDELUCIA MONTEIRO DE CASTRO, SEBASTIÃO TERTULIANO FILHO, PSL – PARTIDO SOCIAL LIBERAL / Palmas e os usuários das linhas telefônicas 55 63 99102-4120 (CLARO) e 55 63 98402-4795 (OI) (ID 14724556).

Consta da inicial que desde o dia 04/10/2020 começaram a circular em grupos de conversa na plataforma WhatsApp mensagens cujo conteúdo alude a existência de suposto esquema de Caixa 2 para financiamento da campanha da representante, e que no dia 05/10/2020 as mensagens foram compartilhadas à exaustão em grupos de conversas criados para apoiar a campanha da Candidata Vanda Monteiro.

Colacionou imagens de *prints* dos grupos de WhatsApp com o teor das mensagens, e informou que referem-se ao **Grupo denominado “Eleições 2020”**, que possui 136 participantes (10/10/2020), criado e administrado por Sebastião Tertuliano Filho, Candidato a Vereador pelo PSL, mesmo partido da Candidata Vanda Monteiro.



Apontou que o material foi objeto da Representação Eleitoral nº 0600768-27.2020.6.27.0029, vez que, dias após o início do compartilhamento via WhatsApp, a montagem foi publicada também no Twitter.

E asseverou que além da utilização de foto feita na data da convenção do partido a que é filiada a Candidata Vanda Monteiro, a descrição do grupo menciona o ato partidário, e a Candidata também é participante do grupo (colacionou vídeo gravado a partir de aplicativo que permite a gravação da tela do telefone celular), estando cadastrada com o número de telefone 55 63 98418 5739, que é o mesmo número de telefone informado em seu registro de candidatura.

Além disso, o usuário titular da linha telefônica 55 63 98402-4795, cadastrado como Rayssinha, seria responsável pelo compartilhamento de *fake news* em diversos grupos.

Colacionou conteúdo das mídias.

Também anexou imagens de *prints* dos grupos de WhatsApp com o teor das mensagens, e informou que referem-se ao **Grupo O povo tem voz!**, que possui 136 participantes (10/10/2020), criado e administrado por Sebastião Tertuliano Filho, Candidato a Vereador pelo PSL, mesmo partido da Candidata Vanda Monteiro.

Constaria ainda do **Grupo “O PAPO POLÍTICO”** com 241 participantes e **Grupo “A voz do TAQUARI” 89,9** com 256 participantes.

Apontou ainda outra mídia encaminhada pelo usuário “~Divulgação Mídias (55 63 99102-4120), que utiliza as cores, os símbolos e o formato das propagandas oficiais da Justiça Eleitoral para induzir o eleitor a acreditar tratar-se de comunicado oficial, que teria sido compartilhada em mais de 10 grupos, conforme vídeos anexados aos autos.

No **Grupo “Ação Parlamentar! VANDA”**, administrado pelo Representado Sebastião Tertuliano, a imagem foi compartilhada pelo usuário “Rayssinha”.

Asseverou, ainda, que o representado Pastor Tertuliano é usuário da linha telefônica registrada sob o nº 55 63 98158 3656, operadora TIM, compartilhou os links e QRCODES de acesso a diversos grupos que aparentemente referem-se a CINTHIA RIBEIRO, mas ao ingressar seriam grupos de VANDA MONTEIRO.

Apresentou conceito doutrinário de *fake news*.

Transcreveu dispositivos legais que dariam guarita a sua pretensão, especialmente os arts. 9º e 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019 que tratam de *fake news*, o art. 58, § 3º, IV, alíneas "a", "b" e "c" e 58-A da Lei nº 9.504/1997 que tratam do direito de resposta, bem como o art. 22, inciso “X”, arts. 91 e 92 da Resolução 23.610/2019 bem como, nos arts. 324 e 325 do Código Eleitoral, que proíbem expressamente a propaganda que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa.

Colacionou precedente do Tribunal Superior Eleitoral.



Apontou que os fatos narrados constituem crime tipificados nos arts. 91 e 92 da Resolução 23.610/2019, nos arts. 324 e 325 do Código Eleitoral e 57-H, §1º da Lei 9.504/97.

Assevera que estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC.

Ao final, pugna:

a) Seja deferida tutela de urgência, *inaudita altera pars*, determinando aos Representados que removam os conteúdos ofensivos dos grupos de WhatsApp identificados a seguir, sob pena de aplicação de multa diária;

GRUPOS:

- Eleições 2020
- O povo tem voz
- Ação Parlamentar” Vanda - Plano Diretor de Palmas
- A voz do Taquari
- pesquisa 1º Vanda Monteiro
- Tocantins é nosso!
- Eleições 2020 PSL
- Aqui tem café no bule
- #FRORACINTHIACAETANO#
- O PAPO POLÍTICO

b) Seja requisitado à operadora de telefonia móvel CLARO e ao WHATSAPP todas as informações confidenciais e dados técnicos necessários à identificação do responsável pelo usuário da linha telefônica 55 63 99102-4120, cadastrado junto à plataforma WhatsApp com o nome “~Divulgação Mídias”;

c) Seja requisitado à operadora de telefonia móvel OI e ao WHATSAPP todas as informações confidenciais e dados técnicos necessários à identificação do responsável pelo usuário da linha telefônica 55 63 98402-4795 (OI), cadastrado junto à plataforma WhatsApp com o nome “Rayssinha”;

d) Sejam os representados notificados nos endereços apontados para apresentar defesa no prazo legal;

e) Após a oitiva do Ministério Público Eleitoral, seja a presente Representação julgada procedente, confirmando a liminar, porventura concedida, reconhecendo a prática de veiculação de propaganda eleitoral irregular, com a concessão do direito de resposta à Representante, nos termos do disposto do Art. 58, §3º, IV, da Lei Eleitoral;

f) Quanto à notícia de crime, que sejam os autos enviados ao Ministério Público para instauração de procedimento investigatório, visando a denúncia e condenação dos noticiados pelo cometimento dos crimes previstos nos arts. 91 e 92 da Resolução 23.610/2019, nos arts. 324 e 325 do Código Eleitoral e art.57-H, §1º da Lei 9.504/97.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de medida liminar subordina-se à demonstração da existência



da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio.

Assim, cabe ao julgador um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

A propaganda eleitoral é uma das vertentes da liberdade de pensamento e de expressão, sendo que se caracteriza pelo fato de utilizar métodos e instrumentos tendentes a persuadir o eleitor a deliberar em favor de determinados candidatos ou partidos.

Consiste, assim, em um direito dos candidatos e partidos políticos, mas, deve, no entanto, ser realizada dentro dos ditames legais, com observância dos princípios basilares que informam cada espécie, e mais, somente pode ser levada a efeito na forma e nos períodos assinalados em lei.

Inicialmente, devo ressaltar que, em regra, as tutelas de urgência são incompatíveis com direito de resposta quando há tempo suficiente para divulgação da resposta durante o período de propaganda eleitoral, sob pena de se conceder tal direito sem defesa da parte adversa.

Não obstante, diferente dos demais meios de comunicação como Rádio e TV, na internet há permanência da propaganda tida por irregular. Por tais razões, quanto à propaganda na internet, tal cumulação deve ser admitida, em prestígio ao princípio da economia processual, com o objetivo de evitar-se diversas representações sobre o mesmo assunto. Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA - DIREITO DE RESPOSTA - INOCORRÊNCIA - DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR - APLICAÇÃO DE MULTA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. É perfeitamente possível o juízo eleitoral antes mesmo de analisar o direito de resposta requerido, determinar via decisão liminar a suspensão da propaganda inquinada como irregular.

(RECURSO ELEITORAL n 79541, ACÓRDÃO n 3085/2013 de 17/04/2013, Relator(a) ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 081, Data 06/05/2013, Página 09)

REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. MENSAGEM CALUNIOSA. CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA E SUSPENSÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR

1. A propaganda, ao sugerir que os representantes tenham produzido um "esquema" para lavagem de dinheiro que seria utilizado como "caixa dois" na campanha eleitoral, deixa de ser mera reprodução de conteúdo jornalístico e passa a divulgar mensagem caluniosa, pois imputa aos representantes a autoria de crime sem nenhum lastro probatório.

2. Não é lícito fazer acréscimo a matérias jornalísticas para veicular informação inverídica, caluniosa ou difamatória.

3. Representação julgada procedente para conceder o direito de resposta pleiteado.



(REPRESENTAÇÃO n 119136, ACÓRDÃO n 119136 de 01/10/2014, Relator(a) DENISE DIAS DUTRA DRUMOND, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2014)

Destarte, admito a cumulação de pedidos e, por conseguinte, **aplico o rito da representação.**

Tecidas tais considerações, passo ao exame do pedido de tutela antecipada, em que o representante pretende, apenas, que sejam removidos os conteúdos ofensivos dos grupos de WhatsApp

Os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência são o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

A presença cumulativa de ambos os pressupostos é evidenciada pela norma do art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Assim, cabe ao julgador um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

Pois bem.

A manifestação de pensamento é livre, sendo vedado apenas anonimato, conforme determina o art. 5º, IV da Constituição Federal, sobretudo, porque as limitações impostas pela lei às propagandas eleitorais não podem ser obstáculo para que o cidadão manifeste livremente seu pensamento nas redes sociais.

Nesse sentido a jurisprudência do TSE afirma que a crítica política, mesmo a mais áspera, não infringe a legislação eleitoral:

“Representação. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Veiculação. Imagem. Gesticulação. Alegação. Conotação pejorativa. Alusão. Caráter. Candidato. Não-ocorrência. Ausência. Configuração. Ofensa. Honra.

1) Não caracteriza ridicularização ou degradação a veiculação de imagem que enseja comparação alusiva ao caráter do candidato.

2) O sarcasmo ou a ironia, lançados de forma inteligente, não possuem o condão de ofender a honra e a dignidade da pessoa, valores a serem preservados nos embates eleitorais.

3) Improcedência da representação .

(REPRESENTAÇÃO nº 601, Acórdão nº 601 de 18/10/2002, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/10/2002 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 16, Tomo 2, Página 141)” grifo nosso.

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA.



INTERNET. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA AFASTADA. DESPROVIMENTO.

1. Conforme declinado no *decisum ora agravado*, não há elementos descritos na moldura fática do voto condutor do acórdão regional que possam caracterizar extrapolação do direito à liberdade de expressão e pensamento.

2. Consoante já decidiu esta Corte, "não tendo sido identificada nenhuma ofensa à honra de terceiros, falsidade, utilização de recursos financeiros, públicos ou privados, interferência de órgãos estatais ou de pessoas jurídicas e, sobretudo, não estando caracterizado ato ostensivo de propaganda eleitoral, a livre manifestação do pensamento não pode ser limitada" (REspe nº 29-49/RJ, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.8.2014).

3. No conteúdo da mensagem impugnada, transcrita na íntegra no acórdão recorrido, não há ofensa propriamente dita, mas sim críticas políticas, ainda que incisivas e desabonadoras, as quais são insuficientes para a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa.

4. As críticas a adversários políticos, mesmo que veementes, fazem parte do jogo democrático, de modo que a intervenção da Justiça Eleitoral somente deve ocorrer quando há ofensa à honra ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

5. Não há no agravo regimental argumento que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada.

6. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 4051, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/12/2017)

O exercício da liberdade da expressão e do pensamento é a regra, sobretudo quando envolve temas de maior relevância e suscita o interesse da coletividade, notadamente no que diz respeito aos governantes e pré-candidatos a cargos eletivos, em véspera de eleição.

A atuação da Justiça Eleitoral possui limitações em sua própria legislação. Considerando que o caso analisado nos autos envolve publicação de conteúdos em redes sociais, destaca-se o julgado do TSE:

"(...) a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, limitando-se às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral" (TSE, Representação nº 060176521, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 207, Data 24/10/2019, Página 39-40)."

No mesmo sentido, a Resolução do TSE nº 23.610/2019:

Art. 6º A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40 da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 9.504/1997, art. 41, caput).

§1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido por juízes eleitorais e juízes designados pelos tribunais regionais eleitorais, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, observado ainda, quanto à internet, o disposto no art. 8º desta Resolução.



§2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita (Lei nº 9.504/1997, art. 41, § 2º).

Art. 7º O juízo eleitoral com atribuições fixadas na forma do art. 8º desta Resolução somente poderá determinar a imediata retirada de conteúdo na internet que, em sua forma ou meio de veiculação, esteja em desacordo com o disposto nesta Resolução.

§1º Caso a irregularidade constatada na internet se refira ao teor da propaganda, não será admitido o exercício do poder de polícia, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014;

(...)

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

§1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos. §2º O disposto no § 1º deste artigo se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.

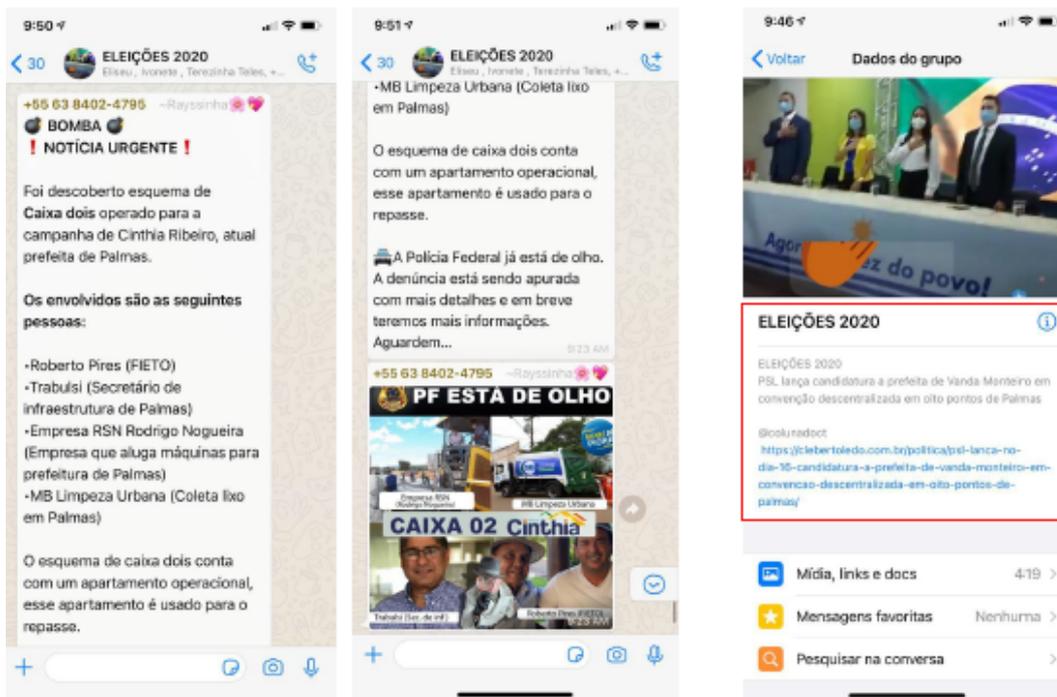
(...)

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Transcrevo as propagandas, tais como apresentadas na inicial:





Conteúdo em formato de vídeo:

Texto do Vídeo:

URGENTE

A CASA VAI CAIR: Polícia Civil na cola do presidente da FIETO?

Esquema **Caixa 2** da campanha da prefeita Cinthia Ribeiro (PSDB) é descoberto
Carros e agentes da Polícia Civil foram vistos próximo a FIETO.

Os envolvidos são:

- Roberto Pires (FIETO)
- Trabulsi (Secretário de infraestrutura de Palmas)
- Empresa RSN Rodrigo Nogueira (Empresa que aluga máquinas para prefeitura de Palmas)
- MB Limpeza Urbana (Coleta lixo em Palmas)

O esquema de repasse de dinheiro para o CAIXA 2 envolve o velho acordo:
banca a campanha que quando eu tiver lá você fica milionário".

Veja o vídeo, entenda e compartilhe.

#DigaNãoACorrupção

Descrição do Vídeo da Inicial:

O vídeo que inicia com um fundo preto com letras brancas com os dizeres: "Caixa 2 para campanha em Palmas. ENTENDA", com o fundo musical de duas músicas em ritmo de samba, onde na primeira parte, se ouve um trecho da música: "Reunião de bacana", de Ary do Cavaco e, na parte final do vídeo, seguidamente, toca outro trecho, agora da música: "Marchinha do japonês da Federal", de Thiago Souza. No decorrer do vídeo aparece a imagem de Roberto Pires e depois, logo em seguida, com fundo preto e letras brancas, os dizeres: "Filho de Luiz Pires Presidente da FIETO Padrinho do filho da Cinthia Ribeiro", nessa ordem, de cima para baixo. Depois, em sequência, aparece a imagem do Secretário de Infraestrutura Antonio Trabulsi, com os dizeres num fundo preto com letras brancas: TRABULSI Secretário da "Infra Estutura" de Palmas Indicado

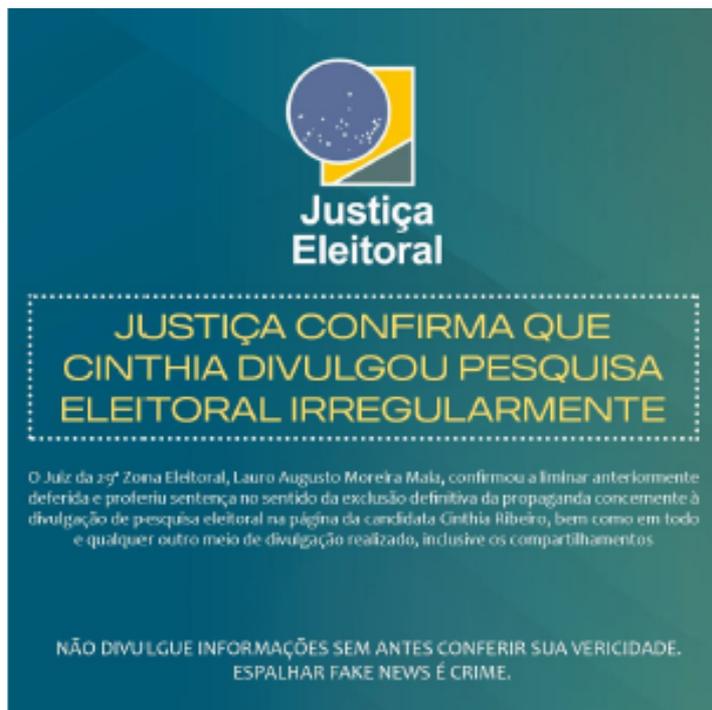


por Luiz Pires Responsável pela captação de “recurso” da Campanha de Cinthia Ribeiro, nessa ordem, de cima para baixo.

Em seguida aparece a imagem de um caminhão da coleta de lixo da empresa MB, com o alguns colaboradores (garis) trabalhando e, num fundo preto com letras brancas, os dizeres: “MB Limpeza Urbana (Coleta lixo em Palmas)”. Posteriormente, vemos a imagem da candidata Cinthia Ribeiro em cima de um maquinário que está realizando uma obra de pavimentação asfáltica com vários trabalhadores próximos, seguida de uma tela com o fundo preto e letras brancas com os dizeres: “Empresa RSN Proprietário: Rodrigo Nogueira (Empresa que aluga máquinas para prefeitura de Palmas).”

Dando sequência ao vídeo, aparece a candidata Cinthia Ribeiro sentada, com o slogan ao fundo da “Prefeitura de Palmas”, e uma legenda em branco na parte inferior da imagem com os dizeres em caixa alta: “CAIXA 02 CAMPANHA ELEITORAL”

Na parte final do vídeo, aparece um vídeo onde acontece uma operação policial, onde se vê a presença de Policiais Militares, Policiais Civis, viaturas, carros de operações especiais e profissionais da imprensa, onde policiais aparecem batendo em portas e forçando a abertura de portões de garagens residenciais, finalizando com a imagem de um “olho mágico” onde se vê ao fundo um homem com o uniforme da Policial Federal, conhecido como o “Japonês da Federal”. Nesse vídeo inteiro (dessa parte final), aparecem na parte inferior da tela os dizeres em branco: “A polícia civil está chegando nos envolvidos”.



As mídias possuem conteúdo que pode configurar possível prática de crime eleitoral, que merece ser retirado das redes sociais.

Além disso, a divulgação de montagem com formato de propaganda da Justiça Eleitoral, inclusive com a logo oficial, demonstra - por parte de seu criador - desprezo com a Justiça Eleitoral, e intenção de **criar, artificialmente, estados mentais, emocionais e passionais negativos e ilegais.**



A Constituição Federal garante a livre manifestação do pensamento (vedado o anonimato).

Entretanto, umas das principais características dos direitos fundamentais, enquanto princípios, é sua relatividade. Quando houver tensão entre princípios fundamentais, cabe a ponderação de um sobre o outro para que se decida daquele mais adequado.

No caso concreto, ao menos em tese, um direito fundamental (liberdade de expressão) não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas (crimes contra a honra). Exatamente nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

*"(...) preceito fundamental da liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que **um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra [...]** (Grifamos)
(HC 82.424/RS, 2003, p. 526).*

O Ministro CELSO DE MELO, sempre reiterando a possibilidade de abusos no exercício da liberdade de expressão, afirma que esses atos abusivos se expõem a responsabilização "a posteriori", haja vista que:

*"(...)se assim não fosse, os atos de caluniar, de difamar, de injuriar e de fazer apologia de fatos criminosos, por exemplo, não seriam suscetíveis de qualquer reação ou punição, porque supostamente protegidos pela liberdade de expressão".
(STF, Min. Celso de Mello, HC 82.424/RS, 2003, pp. 928-929)*

Consoante a dicção do caput do art. 57-D da Lei 9.504/97, é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

Nas palavras do Ministro Luiz Fux, *"fake news não tem nada a ver com liberdade de expressão. Por isso é que nós preconizamos uma tutela inibitória, ainda que se queira entender isso como censura, impedindo que uma fake news circule, sem prejuízo das sanções eleitorais, das sanções criminais e de outras sanções das quais o nosso Código está repleto"* (<http://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/livro-digital-fake-news.pdf>).

A Resolução TSE nº 23.610/2019 assim dispõe:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22):

(...)

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;



Art. 91. Constitui crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e pagamento de 10 (dez) a 40 (quarenta) dias-multa, caluniar alguém, na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime ([Código Eleitoral, art. 324, caput](#)).

§1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga ([Código Eleitoral, art. 324, § 1º](#)).

§2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida ([Código Eleitoral, art. 324, § 2º, I a III](#)):

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou a chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Numa análise sumária, vislumbram-se presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo para a concessão da tutela cautelar de urgência *inaudita altera pars*, uma vez que não há comprovação da veracidade dos fatos, que constituem suposto crime.

Haja vista a velocidade (viralidade) com que as publicações se propagam pelas redes sociais e *fake news*, naturalmente, sem necessidade de maior esforço de raciocínio, se percebe o tamanho do alcance do prejuízo que pode resultar ao candidato frente aos eleitores.

O conteúdo das mensagens revela possível prática de crime eleitoral, que merece ser retirado das redes sociais.

Assim, o pedido de tutela provisória **merece ser acolhido**, pois a probabilidade do direito e o perigo de dano restaram demonstrados.

Entretanto, outra questão se apresenta: **a possibilidade de controlo de mensagens no Whatsapp**.

Antes de 2018, o entendimento era de que o Whatsapp consistiria em um aplicativo de bate papo entre pessoas e, normalmente, a comunicação estaria restrita aos seus vínculos de amizade e a pessoas autorizadas pelo usuário-administrador do grupo, razão pela qual não levaria ao conhecimento geral as manifestações nela divulgadas.

O representante colacionou a ementa do paradigmático **Recurso Especial Eleitoral nº 414-92.2016.6.25.0014**, julgado em 2018, em que decidiu-se que ferramentas como o WhatsApp e assemelhadas (*Telegram, Viber, Hangouts, Skype, Chaton, Line, Wechat, Groupme*) podem apresentar feições diversas, a saber, de **cuinho privado ou público**, ao viabilizarem a interação individual ou por meio de conversas em grupos e até por videoconferências.

Entretanto, em precedentes posteriores, também já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que "**As mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que**



justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão." (Recurso Especial Eleitoral nº 13351 - ITABAIANINHA - SE, Acórdão de 07/05/2019, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 15/08/2019, Página 51/52)

As características do caso concreto devem ser analisadas para o deslinde da controvérsia.

Em regra, mensagens privadas trocadas em grupos de Whatsapp que não são abertas ao público não podem ser restringidas e limitadas em regras de propaganda (podem, entretanto, configurar crimes).

Entretanto, nos grupos de Whatsapp que possuem natureza pública, em que viralizam convites de acesso para quaisquer pessoas que desejem participar, cuja natureza é eminentemente pública e não privada, utilizados como verdadeira ferramenta de propaganda, os excessos podem e devem ser controlados pela Justiça Eleitoral.

Há provas nos autos de que os representados já identificados **Sebastião Tertuliano Filho** (63-98114-6866) e **Vanda Monteiro** (63-98418-5739) participam dos grupos, entretanto não foi comprovado que postaram nenhuma das mensagens colacionadas aos autos.

Apenas usuários não identificados postaram as mensagens.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em cognição sumária, com fulcro no art. 300 do CPC c/c arts. 22 e 91 da Resolução TSE n.º 23.610/2011, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao representado já identificados **Sebastião Tertuliano Filho** (63-98114-6866) que, como Administrador do Grupo "Ação Parlamentar! VANDA", Grupo "pesquisa 1ª Vanda Monteiro", Grupo "ELEIÇÕES 2020", Grupo "Plano Diretor de Palmas" que **remova as mensagens ilícitas constantes da inicial**, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por grupo.

Quanto a representada **Vanda Monteiro** (63-98418-5739), deixo de determinar medida semelhante, por não haver comprovação de controle sobre quaisquer grupos.

Notifique-se a operadora de telefonia móvel CLARO e ao WHATSAPP para informar dados técnicos necessários à identificação do responsável pelo usuário da linha telefônica 55 63 99102-4120, cadastrado junto à plataforma WhatsApp com o nome "~Divulgação Mídias";

Notifique-se a operadora de telefonia móvel OI e ao WHATSAPP para informar os dados técnicos necessários à identificação do responsável pelo usuário da linha telefônica 55 63 98402-4795 (OI), cadastrado junto à plataforma WhatsApp com o nome "Rayssinha";

Após, **notifique-se** tais usuários, bem como os representados Sebastião Tertuliano Filho e Vanda Monteiro para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res. 23.608/2019 – TSE.



Após, **vistas ao Ministério Público Eleitoral** no prazo de 1 (um) dia (art. 19 da Res. 23.608/2019 – TSE), bem como para as providências que entender cabíveis quanto a eventual prática de crime.

Sem prejuízo, conforme inteligências dos artigos 188 e 277 ambos do CPC, os quais dispensam a formalidade dos atos processuais desde que alcancem o seu objetivo, autorizo que a cópia deste despacho sirva como mandado judicial e/ou ofício para todos os atos necessários à sua efetivação.

Cumpra-se.

Palmas/TO, 12/10/2020.

Juiz Eleitoral LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA
assinado eletronicamente

